



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.906667/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.667 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2009

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO
NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim.

Recurso Voluntário Improvido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se da Declaração de Compensação - DCOMP nº 09109.60304.190710.1.3.04-0961, transmitida eletronicamente em 19/07/2010, com base em suposto crédito de COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2009	2172	84.194,93	23/12/2009

Em 04/09/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da DCOMP, em face da inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança do débito confessado na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que teria apresentado DCTF retificadora corrigindo a declaração retificada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (BSB), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 03-78.197 - 7ª Turma da DRJ/BSB.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade e alegando, em síntese, que o ônus de comprovar a incorreção da declaração retificadora caberia à autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Entendo por não merecer reforma a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do recorrente.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se: a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*

O art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, lembre-se que recai sobre o interessado o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensáveis para um convencimento, o que não foi observado pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Em que pese a alegação de relativização das informações constantes da DIRF e do princípio da verdade real que norteia o processo administrativo fiscal, os documentos juntados pela Recorrente foram devidamente analisados pela decisão recorrida em cotejo com as declarações realizadas. Vejamos (fls. 373-374):

No caso em questão, a fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações constantes no PER e no sistema Portal – DIRF. Verificou-se que as informações constantes no sistema Portal-DIEF mostram retenções na fonte de Cofins em valores diferentes dos constantes no demonstrativo dos valores retidos do PER e que os comprovantes de retenção na fonte de fls. 05 a 12 traziam apenas valores retidos na fonte já confirmados em DIRF. Para esclarecer tal divergência, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de retenções referentes ao mês de abril de 2008. Nesse contexto, foram juntados aos autos cópias dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte (fls. 70 a 86). Após a análise de tais comprovantes, foi constatado que todos os valores retidos na fonte informados nos comprovantes de retenção já estavam presentes em DIRF.

Após a determinação dos valores retidos na fonte em abril de 2008, conforme critérios e detalhamento constante no Despacho Decisório (fls. 4 e 5), foram analisadas as informações prestadas no Dacon

(Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) para verificar se as retenções na fonte foram efetivamente utilizadas para deduzir o saldo a pagar da Cofins no período.

Em sua defesa, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e, no mérito, alega que, os documentos que trouxe aos autos comprovam as retenções na fonte demonstradas no PER. Esclarece que teria cometido erro de fato, eis que num dos valores de transação no importe de R\$ 28.732,47, teria informado equivocadamente o CNPJ de nº 03.779.133/0001-04, enquanto que o correto seria 03.774.819/0001-02. No tocante ao valor da transação R\$ 154.317,85, vinculado ao CNPJ nº 00.360.305/0001-04, o valor correto seria de R\$ 1.632.993,18. Indica, que nenhuma dessas alterações teria modificado o valor da Cofins retida na fonte e que os valores se encontram demonstrados no Anexo do Pedido de Restituição.

Primeiramente, deve ser destacado que a contribuinte não trouxe aos autos comprovantes diversos dos já apresentados para atender à Intimação da Autoridade Tributária (fls. 62 a 63) e já considerados no Despacho Decisório quando do reconhecimento do direito creditório. Consulta ao sistema Portal DIRF, efetuada em 13/04/2016, também evidencia que todos os valores retidos na fonte informados nos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade já estavam presentes em DIRF.

Quanto aos erro de fato alegado, a própria interessada afirma que o equívoco não teria modificado o valor da Cofins retida na fonte. Ademais, tanto as retenções na fonte efetuadas pela empresas de CNPJ nº 03.779.133/0001-04, como a de nº 03.774.819/0001-02, foram consideradas pela Autoridade Tributária, quando do procedimento de reconhecimento do direito creditório.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-008.667 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.906667/2012-21